

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2010

1

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2010
	Dispõe sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os artigos 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:	“Art 7º
b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;	b) orientar e disciplinar o exercício da profissão do Técnico de Administração e do Tecnólogo em Administração, desde que diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, conforme normativo do Ministério da Educação;” (NR)
Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:	“Art 8º
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;	b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração;
c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;	c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração e de Tecnólogos em Administração;
e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;	e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração e dos Tecnólogos em Administração;” (NR)
Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.	“Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.
§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.	§ 1º A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração.” (NR)
Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.	“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração e do Tecnólogo em Administração, enunciadas nos termos desta Lei.” (NR)
	Art. 2º A Lei nº 4.769, de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2010

2

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2010
	“Art. 14-A. A atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.